

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Pinto, Paulo Teixeira, 1960-

Do absurdo e obsoleto à sua tentação de eternidade

<http://hdl.handle.net/11067/5096>

<https://doi.org/10.34628/ztqq-gd25>

Metadados

Data de Publicação	1999
Palavras Chave	Constituições - Portugal - 1976
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 07-08 (1999)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-30T23:56:34Z com informação proveniente do Repositório

DO ABSURDO E OBSOLETO À SUA TENTACÃO DE ETERNIDADE

I. De um trágico erro prévio ao anúncio de outros

Antes de tudo o mais: a dolosa e dolorosa preterição da própria denominação do nome Portugal, enquanto ente substantivo, pela adjectivação do regime que presentemente o qualifica. Assim, em vez de uma “Constituição de Portugal”, ou até, no limite, de uma “Constituição da República de Portugal”, temos uma “Constituição da República Portuguesa” (CRP).

Bem se sabe que a designação “República Portuguesa” é anterior à Constituição de 1976, mas também é sabido que tal sintaxe, além de estilisticamente constituir um estrangeirismo, é politicamente herdeira de uma concepção jacobina do Estado, hoje em absoluto incompatível com um verdadeiro Estado de Direito. Aliás, a “República Portuguesa” não sucedeu ao “Reino Português” mas ao “Reino de Portugal”. E que fique claro que não se trata de mera disputa linguística ainda que não fosse pouco tratar alguém não pelo seu nome próprio mas pelo correspondente adjectivo gentílico. Vale que, apesar de tudo e também dos anos, nem assim o mau exemplo vindo de supra contagiou o bom e comum procedimento em infra. Na verdade, se o erro seguisse o seu curso normal de modelo, poderia haver hoje, como denominações oficiais vigentes na “República Portuguesa”, o “distrito escalabitano”, a “cidade albicastrense”, o “concelho brigantino” ou a “freguesia egitanense”, v.g., em vez das designações ordinariamente usadas.

II. Do errado anúncio de tragédias várias

Ainda hoje persiste teimosamente o Preâmbulo da CRP de 1976, o qual proclama que esta visa assegurar a abertura do “caminho para uma sociedade soci-

(*) Advogado

alista”. Que o povo português, em nome de quem a Assembleia Constituinte tal impôs, eventualmente não pretendesse seguir tal caminho não foi hipótese, ainda que meramente teórica, que tenha assaltado os constituintes da época. Porque admitir a tese inversa implicaria reconhecer que o “respeito pelo povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno” estava sujeito à condição de o mesmo povo *dever querer* a sociedade socialista. Aconteceu, todavia, que o mesmo povo português não quis jamais seguir tal caminho. E demonstrou-o de forma democrática, aliás reiterada em vezes consecutivas e sem qualquer excepção. Mas nem assim o ideológico preâmbulo foi expurgado da Lei Fundamental, apesar das revisões constitucionais entretanto operadas, as quais erradicaram de modo quase completo os mais patentes sinais que assinalavam o obrigatório caminho para o socialismo. E hei-lo sobrevivente e incólume, o dito preâmbulo.

III. Obsolescências jacentes

Apesar de a Constituição Económica ser a esfera onde mais profundas modificações foram introduzidas em sucessivas revisões constitucionais, subsistem ainda diversos vestígios e testemunhos de uma concepção expressivamente intervencionista, descendente directa da inicial fórmula totalitária. Desde logo, pela própria circunstância de a “Organização Económica” (Parte II) preceder a “Organização do Poder Político” (Parte III), quando esta é que deveria suceder imediatamente aos “Direitos e Deveres Fundamentais” (Parte I) atendendo a que numa sociedade democrática e num Estado de Direito a economia deve estar subordinada ao legítimo poder político, e não o inverso. Daqui decorre que esta vicissitude é pelo menos tão absurda como alguns dos resquícios de economia planificada que ainda hoje subsistem na Lei Fundamental. Ora, a mera circunstância de existir um título integralmente destinado a definir as “Políticas Agrícola, Comercial e Industrial” (artigos 93º a 100º) induz a percepção do óbvio – ou se trata de preceitos redundantes ou de princípios anquilosados, mas sempre irrelevantes, quer num caso, quer no outro.

Doutra parte, também já quase ninguém se lembra que um capítulo inteiro da CRP (artigos 263º a 265º) se destina a regular a existência de “organizações de moradores”. O anacronismo de tal intuito e independentemente de juízos de valor que seriam tão óbvios quão desnecessários soa hoje de tal modo a estranho que se tem a legítima dúvida de saber se não será apócrifa a natureza das respectiva normas.

IV. Equívocos subsistentes

Apesar da revisão extraordinária de 1992, decorrente da assinatura e necessária revisão do Tratado de Maastricht, o n.º 3 do artigo 5.º da CRP continua a interditar o Estado de alienar direitos de soberania sobre o território português. Como tal possa ser compatibilizado com a União Política da Europa é que não surge consagrado.

De corte risível permanece ainda a subtilíssima distinção constitucional entre o “direito à fruição e criação cultural”, consagrado no artigo 78.º, e o nunca por demais estudado e enaltecido “direito à cultura física”, garantido pelo artigo 79.º. Em qualquer caso, talvez se deva agradecer aos constituintes, apesar de tudo, o terem poupado a cidadania à enunciação das diversas modalidades e variantes de que o culturismo se pode revestir e cuja prática constitui, sem dúvida, um direito fundamental que não poderia deixar de estar plasmado na Constituição.

V. Novos erros de novos tempos politicamente correctos

A nova alínea h) do artigo 9.º, tal como escrita após a última revisão constitucional, atribui ao Estado, como sua tarefa fundamental, “promover a igualdade entre homens e mulheres”, não obstante desde o início estar expresso no artigo 13.º que a referida igualdade estava já garantida. Quer dizer: (i) ou se pretende promover aquele desiderato, porque este não existe, e então não se alcança como é que a violação de uma garantia constitucional possa ser superada pela atribuição de uma nova tarefa estadual; (ii) ou a garantia da igualdade é respeitada e então a respectiva promoção não é pleonástica mas redutora. Aliás, outra magnífica alteração, na mesma senda politicamente correcta, igualmente dotada de enorme significado teórico e, sem dúvida, de não menor alcance prático, encontra-se na alteração ao artigo 109.º, no qual se substituiu a equívoca expressão “cidadãos” pela preclara referência a “homens e mulheres”, porventura por o legislador constituinte admitir, no seu discernido critério, que a formulação original não compreenderia no respectivo âmbito “as cidadãs”.

VI. A perplexidade de um paradoxo

De acordo com a tripartição constitucional de competências legislativas entre o Governo e a Assembleia da República, a única matéria objecto da competência exclusiva do Executivo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da CRP, é a “respeitante à sua própria organização e funcionamento”. Sucede, porém, que o Presidente da

República pode, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 4 do artigo 136.º, vetar um decreto-lei referente à orgânica interna do Governo, tal como ocorre com outro “qualquer decreto”. Mas, ao invés de que acontece em caso de veto presidencial a qualquer outro decreto governamental, o Executivo não dispõe aqui da possibilidade de convolar o decreto em proposta de lei, uma vez que a al. c) do artigo 161.º fixa como competência do parlamento “fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo”. Nestes termos, a única situação em que o Governo dispõe de competência legislativa exclusiva é também, paradoxalmente, a única em que não pode obviar a um veto do Presidente da República, o qual nunca poderia verificar-se na hipótese enunciada no n.º 3 do artigo 136.º. Ou seja: é precisamente na exacta sede aonde supostamente teria a palavra única que um Governo – ainda que dispondo de uma maioria parlamentar de apoio – se vê impedido de legislar. Esta perplexidade traduz uma situação atípica e anómala, por natureza irresolúvel pelo actual quadro constitucional. Trata-se, portanto, de uma antinomia esquizofrénica, na medida em que é no legítimo exercício dos poderes constitucionais que se provoca uma situação de irregular funcionamento das instituições, pelo que deveria ser adoptado mecanismo que ou (i) não permitisse o veto presidencial no caso de decretos elaborados ao abrigo da competência exclusiva do Governo, ou, em alternativa, (ii) permitisse ao Governo a sua apresentação sob a forma de proposta de lei, sem embargo de a Assembleia da República permanecer impedida de ter iniciativa legislativa nesta sede.

VII. A trágica constância no erro

É das normas que todos os legisladores, e muito especialmente os constituintes, sofrem de um síndrome particular: o de se julgarem sempre feitos de eternidade. De sorte que nunca reparam que todas e cada uma das Constituições que se sigam a uma primeira seriam sempre inconstitucionais perante as respectivas predecessoras. Não admitem, portanto, que a sua Constituição possa vir a perecer. E só a custo admitem que possa ser modificada. O que é feito, ordinariamente, com muitas ressalvas, que se traduzem em pretender inibir as novas gerações de alguma vez poderem decair em tentação de rever o que consideram o núcleo fundamental da, para sempre, boa Constituição: a única, a sua. É claro que se trata de uma pretensão totalitária. Acreditar que os vindouros serão certamente gente mais irrazoável e menos sabedora é sem dúvida julgamento iníquo. Além de arrogantemente inútil. Razão pela qual também o preceito referente aos limites materiais da CRP foi, ele mesmo, já objecto de revisão. No entanto, os efeitos da dupla revisão – isto é, primeiro da cláusula inibitória e depois, em segundo momento, da própria matéria convertida em revisível – são insuficientes para impedir o horror do erro trágico que constitui a existência do artigo 288.º. Vejam-se dois casos exemplares:

a impossibilidade de a CRP eliminar a existência de “planos económicos” (al.g) e a “forma republicana de governo” (al.b). O primeiro é tão absurdo e obsoleto que dispensa a conveniência de se explicar porque é que vivemos em economia de mercado e realmente não planificada. O segundo goza ainda de uma confusão de conceitos: na verdade, não são os governos que são ou deixem de ser republicanos, mas o próprio Estado. Uma realidade é a natureza do regime do Estado no que se refere à titularidade da sua chefia. A outra, bem diferente, prende-se com a tipologia dos respectivos sistemas políticos de governo. Sendo que de uma não decorre a outra. Mas é mister reconhecer que não há hoje exemplo algum de monarquia sem democracia, embora haja muitas repúblicas não democráticas. Dai que o legislador constituinte, presumivelmente, tenha querido garantir a perenidade da “natureza republicana do regime” e, em seu lugar, tenha proclamado a intangibilidade da “forma republicana de governo”. Em todo o caso, melhor fora que tivesse antes demandado a salvaguarda da “forma democrática de governo”, pois que republicano, também era o Governo previsto pela Constituição de 1933.